



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

PROJETO DE LEI Nº 2.039/2020

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO AO TEXTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.418 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – IPREAF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Nos termos do artigo 36, II da Emenda Constitucional 103/2019 de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o Regime Próprio de previdência de Alta Floresta - MT:

I - as alterações promovidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, no artigo 149 da Constituição Federal; 1

II - a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma do artigo 35 inciso I, alínea ‘a’ da emenda Constitucional Federal nº 103/2019;

III - a revogação dos artigos 2º, 6º e 6ºA da emenda Constitucional Federal nº 41/2003, na forma prevista pelo artigo 35, inciso III da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019;

IV - a revogação do artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005.

Art. 2º - O Caput do artigo 33 inciso I, II, acrescidos dos incisos IIA e IIB da lei 1.418/2005 de 09 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33- A receita do IPREAF, será revista anualmente, observadas as normas gerais de atuaria e constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal, dos segurados ativos, definida pela Emenda Constitucional Federal 103/2019, igual a 14,0% (quatorze por cento), calculada sobre sua remuneração de contribuição ou subsídio do cargo efetivo;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

II - de uma contribuição mensal, dos aposentados e dos pensionistas, igual a 14,0% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que superem o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II.A - Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de previdência do Município de Alta Floresta Mato Grosso, a contribuição Ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o inciso II deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere dois salários mínimos nacional.

II.B - Para fins do disposto no inciso II.A, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 3º - O Servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor:

2

I – para as revogações contidas nos incisos III e IV do artigo 1º desta lei e o artigo 3º, após a entrada em vigor de legislação Municipal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do município de Alta floresta mato Grosso:

II – para os demais dispositivo, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 5º - Revoga o artigo 14 e o §3º do artigo 33 da Lei 1418/2005 de 09 de novembro de 2005, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT

Em 09 de março de 2020.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

JUSTIFICATIVA.

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação, o incluso Projeto de Lei n.º **2.039/2020**, e que tem por súmula: “**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO AO TEXTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 1.418 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – IPREAF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Prefacialmente, necessário esclarecer quanto à competência do Poder Executivo Municipal para a propositura do presente projeto, conforme garantido pelo artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF possui déficit atuarial que resulta em uma insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos dos Planos de Benefícios Futuros, no ano de 2018 o déficit apurado foi de 126,5 milhões, conforme demonstrada na Reavaliação Atuarial de 2019 na página 65.

Dessa forma, entre as alterações proposta, recomenda-se a adequação para custeio do Regime Próprio de previdência do Município de Alta Floresta, no mínimo idêntica ao dos Servidores civis Federais.

Com efeito, o artigo 11 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 estabelece a alíquota de 14% para os servidores públicos federais.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Na mesma direção o artigo 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 dispõe.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Assim atendendo a Legislação Federal, Mister a adequação da legislação Municipal, para ajustar a contribuição social dos servidores para a alíquota de 14%, a qual se encontra regulamentada no artigo 33 da Lei Municipal 1.418/2005, cuja redação está se propondo a alteração.

Ainda, sugere modificação no que diz respeito a contribuição de inativos e pensionistas. O artigo 149 §1º e §1º-A da Constituição Federal dispõe:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de 4 pensões que supere o salário-mínimo.

Diante do exposto e além de fatores positivos, como a questão demográfica com o aumento da expectativa de vida da população, mas que trazem consequências financeiras para o regime de previdência, e da existência de déficit atuarial, é que se está propondo que a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas incidam sobre os valores dos proventos de aposentadorias e pensões que supere dois salários-mínimos nacional, enquanto houver déficit atuarial.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e requeremos que a matéria, após analisada e estudada, **em regime de urgência especial, diante na urgência na adequação ao texto constitucional** e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT

Em 09 de março de 2020.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal